

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.942/91-09
RECURSO Nº. : 02.511
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987
RECORRENTE : POSTO LE MANS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.519

VLS/

**PIS/DEDUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA -
LEGALIDADE DA COBRANÇA.** O parágrafo 2º do artigo 62 da
Carta Política de 1967 ressaltou as disposições de leis complementares
quanto à vedação de se vincular a arrecadação de tributos a órgão,
fundo ou despesa, daí porque inexistir ilegalidade na cobrança do
PIS/DEDUÇÃO do IR, posto que instituído pela L.C. nº 07/70, através
da qual foi criado o Fundo de Participação correspondente.

PIS-DEDUÇÃO/IR - DECORRÊNCIA. O decidido junto ao
processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da
íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POSTO LE MANS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar
provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no acórdão nº 107-02.499,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**CÂRLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nr. : 10880/012.942/91-09

ACORDAO Nr. : 107-2.519


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 10880.012942/91-09.

ACÓRDÃO Nº 107-02.519

RECURSO Nº 02511

RECORRENTE: POSTO LE MANS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Chefe da DIVTRI/DRF/SP/SUL, às fls. 34/35, pela qual foi mantida parcialmente a exigência imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls.40/62.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 07, refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução exigido nestes autos, conforme consta do processo matriz nº 10880.012938/91-23.

De acordo com o referido processo, o lançamento teve por pressupostos omissão de receita e glosa de despesas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

A impugnação e o recurso apresentam as mesmas razões exibidas junto ao processo principal, onde se encontram relatadas, tendo a autoridade julgadora decidido em razão da decorrência dos lançamentos reflexos. Sublinhe-se, todavia, que a recorrente acresce àquele recurso razões especificamente voltadas para a contribuição em tela, através das quais argui sua inconstitucionalidade, porque vinculada ao Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, o que era vedado pelo art. 62, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 01/69.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108964, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-02.499, de 17/10/95.

É o Relatório.

h

Q

Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012942/91-09.
Acórdão nº 107-02.519

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre de lançamento de ofício referente ao IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação ao período-base fiscalizado.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 3º, letra a, da Lei Complementar nº 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, conforme relatado, esta Câmara concluiu pelo provimento parcial ao recurso interposto junto ao processo do qual este se originou. Considerada, pois, a íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos tributários, dar-se-ia, desde já, por concluído o presente voto. Todavia, resta apreciar as razões pelas quais a recorrente argui a inconstitucionalidade do PIS/Dedução.

O parágrafo 2º do artigo 62 da Carta Política de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabelecia que:

" Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.012942-91-09.
Acórdão nº 107-02.519

despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes."

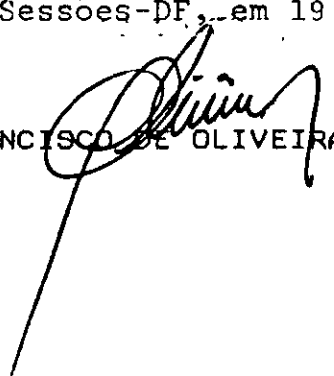
Independentemente da controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica dessa espécie de contribuição, que, para alguns, como o próprio Bernardo Ribeiro de Moraes, citado pela recorrente, constitui encargo financeiro da União, posto tratar-se de parcela proveniente de imposto da qual abre mão em favor do Programa de Integração Social a fim de atender ao comando constitucional do artigo 165, inciso V, da mencionada Carta, enquanto que para outros possui natureza tributária, sujeitando-se, destarte, aos princípios constitucionais, o fundamento pelo qual a recorrente procura justificar sua tese não tem a menor sustentação.

Com efeito, o dispositivo constitucional não apenas excepcionou os impostos previstos nos incisos VIII e IX do artigo 21, conforme descrito pela recorrente, mas, também, as disposições contidas em leis complementares. Vale dizer, tal vedação alcançava tão-somente a lei ordinária e outros atos legais inferiores.

Ora, sendo o Programa de Integração Social instituído através da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, a vedação a que se refere a recorrente não alcança suas disposições, razão porque não tem cabimento sua pretensão, estando a exigência em tela em perfeita sintonia com a legislação que a fulcrou.

Face ao exposto, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido no julgamento do processo matriz.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR 